



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. APELAÇÃO CÍVEL N. 0033921-96.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : RUTH DIAS BARCELOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO00011472 - AILTAMAR CARLOS DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. IMÓVEL SUBMETIDO À SUCESSÃO CAUSA MORTIS. PEQUENA PROPRIEDADE. INSUSCETIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO.

1. “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (art. 1.784 - Código Civil). O posterior registro imobiliário dos formais de partilha, certificando os quinhões dos herdeiros, tem efeito apenas declaratório do domínio, adquirido quando da abertura da sucessão.
2. A avaliação de grande propriedade improdutiva, para fins de desapropriação, não pode considerar a dimensão total anterior do imóvel, sem levar em conta que, pela abertura da sucessão, já no tempo da vistoria, pertencia, em verdade, a vários herdeiros, como pequenas e médias propriedades.
3. No caso de imóvel rural em comum, por força de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocava a cada herdeiro, conforme disciplina o art. 46, § 6º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Precedente do STF.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de março de 2019.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. APELAÇÃO CÍVEL N. 0033921-96.2016.4.01.3500/GO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — O **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA** apela de sentença da 2ª Vara Federal/GO, que julgou improcedente a desapropriação agrária do imóvel denominado "Fazenda Império", situado no Município de Itapuranga/GO, proposta contra **Ruth Dias Barcelos, Maria das Graças Barcelos Dias Rocha, Vera Lúcia Barcelos Lopes, Luzia Pires de Almeida e Cira May Barcleos Dias Farinelli**, por considerar o imóvel insuscetível de desapropriação, em razão de ter sido fracionado em pequenas e médias propriedades rurais em decorrência do falecimento do proprietário. Houve remessa.

Pretende o apelante a decretação de nulidade da sentença aduzindo, em síntese, que na época da vistoria o imóvel era explorado economicamente de forma unitária pelos herdeiros e não em partes fracionadas.

Sustenta que o princípio da *saisine* torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha, de modo que, ainda que sejam múltiplos os proprietários, isso não impede a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

Com contrarrazões (fls. 2.118 — 2.125), subiram os autos a esta Corte, tendo o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pela Procuradora Regional da República Andréa Lyrio Ribeiro de Souza, opinado pelo desprovimento da apelação (fls. 2.131 — 2.133).

É o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.APELAÇÃO CÍVEL N. 0033921-96.2016.4.01.3500/GO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Esta ação de desapropriação veio acompanhada da Ação Declaratória de Produtividade (Apelação nº 33932-28.2016.4.01.3500).

A controvérsia posta, na ação declaratória de produtividade e na ação expropriatória, gravita em torno da possibilidade de o imóvel rural submetido à *sucessão mortis causa* poder ser considerado, para fins de desapropriação, como se fora uma gleba única, na forma como pretende o INCRA, razão pela qual procedo ao julgamento simultâneo dos recursos.

A sentença recorrida, nas duas ações, consignou que "sendo o imóvel objeto de sucessão hereditária (art. 1.784 do Código Civil), o INCRA não poderia classificá-lo como Grande Propriedade Improdutiva, uma vez que os sucessores tornaram-se proprietários de pequenas propriedades de terra, insuscetíveis, portanto, de desapropriação".

Em que pesem as alegações do apelante, pelas várias razões que menciona, no sentido de que a propriedade se mantém como uma unidade, para fins de desapropriação, ainda que seja transmitida aos herdeiros na proporção de cada quinhão no momento do óbito, na realidade os fundamentos da sentença prevalecer para a solução do caso.

Pelo preceito do art. 1.784 do Código Civil, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", fazendo com que a certificação de quinhões que ocorra posteriormente, em virtude da partilha, tenha eficácia retroativa à data da abertura da sucessão.

Dizendo de outra forma, o posterior registro imobiliário dos formais de partilha (ou das certidões de herança), certificando os quinhões dos herdeiros, tem efeito apenas declaratório do domínio, adquirido quando da abertura da sucessão.

É o chamado princípio da *saisine* do direito francês (*le mort saisit le vif*), consagrado tradicionalmente no direito brasileiro, segundo o qual a transmissão dos bens se opera de pleno direito e sem solução de continuidade, ainda que estes ignorem o fato.

Não infirma essa compreensão o preceito do art. art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, pelo qual "Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.", pois, como visto, como a sucessão, em si mesma, constitui forma de aquisição da propriedade imobiliária, tem o registro — do formal de partilha ou da certidão de herança —, posterior à partilha, efeito apenas declaratório.

Conforme já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de que foi relator o Ministro Marco Aurélio, citado pela sentença:

Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários – artigo 1.572 do Código Civil. Daí a insubsistência de decreto para fins de desapropriação, no qual restou considerado o imóvel como um todo, olvidando-se o Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que, mediante o preceito do parágrafo 6º do artigo 46, dispõe que, no caso de imóvel rural em comum, por força de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse. Propriedades diversas enquadradas como médias por não suplantarem, cada qual, considerada de per si, o teto de quinze módulos fiscais – inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.629/93.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.APELAÇÃO CÍVEL N. 0033921-96.2016.4.01.3500/GO

Consta dos autos que, paralelamente ao andamento do processo administrativo expropriatório, em 2011 foi finalizado o inventário de Sidônio (iniciado no ano de 2009), de sorte que o imóvel rural denominado "Fazenda Império", grande propriedade declarada como de interesse social para fins de reforma agrária, veio a ser desmembrado por decisão judicial (fls. 91 – 96), em pequenas e médias propriedades com registros cartoriais próprios e proprietários que não se confundem com o condomínio existente antes da fragmentação.

Se as partes ideais do imóvel, decorrentes de herança, não ultrapassam o limite estabelecido para a caracterização da propriedade que pode ser expropriada para fins de reforma agrária, nada resta a alterar na sentença, seja em virtude da apelação, seja em virtude da remessa oficial.

A avaliação de grande propriedade improdutivo, para fins de desapropriação, não pode considerar a dimensão total anterior do imóvel, sem levar em conta que, pela abertura da sucessão, já no tempo da vistoria, pertencia, em verdade, a vários herdeiros, como pequenas e médias propriedades.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a sentença já o fixou no percentual mínimo previsto, expressamente, nas regras dos §§ 3º e 4º do art. 85, do CPC, de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, razão pela qual deve ser mantida a condenação neste patamar.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**, para confirmar a sentença em reexame.

É o voto.